



PL3687/12

Instituto dos Advogados Brasileiros
Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 - RJ - Brasil
Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173
www.iabnacional.org.br
iab@iabnacional.org.br

Ofício nº PR-062/2018

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

Senhor Presidente,

O INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS, em sessão plenária do dia 21 de março do corrente ano, aprovou parecer da lavra dos Consócios Doutores Társis Nametala Jorge e Gustavo Flausino Coelho, da Comissão de Direito Empresarial, proferido na indicação nº 043/2017, sobre “Projeto de Lei nº 3687/2012, de autoria do Deputado Irajá Abreu, que “Altera o inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins”, e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o objetivo de agilizar a abertura e o encerramento de empresas no País”.

Para conhecimento de Vossa Excelência encaminho cópia do Parecer na expectativa de que possa merecer a sua judiciosa apreciação, bem como contribuir para o aperfeiçoamento da ordem jurídica democrática.

Respeitosamente,



Técio Lins e Silva
Presidente Nacional

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO MAIA**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 308 - Anexo: IV
CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Secretaria-Geral da Mesa SENDD 07/Mar/2018 17:48
Parto: 4553
Ass.: J. M. S. P.
Ass.: P. M. S.

043/2017

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL

PARECER



*Aprovado no parecer
de 23/11/17*

[Handwritten signature]

Ementa: Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3687/2012 do Deputado João Gualberto (PSDB-BA) que pretende alteração dupla no ordenamento jurídico nacional, no que respeita à lei de registro mercantil e à legislação acerca das informações a serem repassadas para a Receita Federal. Projeto de Lei propondo a alteração do inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins", e acrescenta novo inciso III ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Análise da constitucionalidade e plausibilidade do Projeto de Lei. Parecer opinando pela reprovação do Projeto de Lei mencionado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca do Projeto de Lei n. 3687, de 2012.
2. Tal documento pretender alterar a Lei 8934/94 (registro público de empresas mercantis e atividades afins), bem como acrescentar novo inciso (III) ao art. 37 da Lei 9250/95, tudo colimando agilizar abertura e encerramento de sociedades empresárias no País.
3. No que concerne à Lei 8934/94, vejamos a alteração atualmente em vigor, coadunada com a proposta de alteração.
4. Eis a redação ora vigente:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

5. Vejamos agora a proposta de alteração:



Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação, **transformação societária, alteração de capital, incorporação, fusão** ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;(Destaques nossos).

6. Como pode se ver, propõe-se que, em relação aos pedidos de arquivamento de alterações societárias, também sejam obrigatórios os documentos probantes relativos à transformação societária, alteração de capital, incorporação e fusão, além das demais hipóteses já previstas originariamente.

7. Por sua vez, a alteração ao art. 37 da Lei nº 9.250, de 1995, busca possibilitar que a Receita Federal do Brasil seja autorizada a celebrar, em nome da União, convênio com os Conselhos Regionais de Contabilidade, para constituição de um banco de dados de contabilistas ativos e regulares, com informações acerca de seu treinamento e habilitação, para efetivarem:

- a. a inscrição, por meio eletrônico, com o emprego de senha ou assinatura digital, de entidades no cadastro único de contribuintes ou no atual Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e
- b. o exame e guarda de documentos, nos prazos legais, para eventual comprovação, dispensando-se a prévia remessa de documentos em papel.

8. Fato é que as Instruções Normativas do Ex-DNRC estabelecem que devem ser apresentadas diversas certidões negativas de quitação de tributos, de inscrição na dívida ativa da União e ainda certidões de regularidade relativas ao INSS e ao FGTS para que se possa realizar o pedido de arquivamento de atos societários na Junta Comercial.

9. No entanto, pondera-se que tais exigências extrapolariam as disposições da Lei de Registros Públicos, uma vez que os casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, previstos no art. 24 da Instrução Normativa – IN nº 88 do DNRC, e de “extinção ou redução de capital de firma mercantil individual ou de sociedade mercantil, bem como os de cisão total ou parcial, incorporação, fusão e transformação de sociedade mercantil”, previstos no art. 1º da IN nº 89 do DNRC, já seriam abrangidos pelas disposições do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de 1994.



9-A. O presente parecer analisa o Projeto de Lei n. 3687, de 2012, em duas vertentes: primeiro, analisa a constitucionalidade e plausibilidade do projeto, e, segundo, analisa a oportunidade da adoção da proposta de alteração legislativa pretendida vis-a-vis algumas inovações jurídicas e institucionais implantadas no ordenamento jurídico brasileiro após a tramitação do Projeto de Lei n. 3687/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E PLAUSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI.

10. Diante das alegadas ilegalidades perpetradas pelos órgãos administrativos, vem, como mote, o projeto, estabelecer maior segurança jurídica e agilidade nos atos de arquivamentos societário/empresariais.

11. Assim é que em decorrência do parágrafo único do referido art. 37, 3 essas exigências do DNRC não teriam respaldo legal.

12. Insta salientar, outrossim, que o DNRC foi extinto, surgindo o DREI – Departamento de Registro Empresarial e Integração. Tal órgão da Administração Pública central federal exarou tempos atrás as Instruções Normativas 29/2014 e 30/2015, numa tentativa de simplificar os procedimentos de abertura e baixa societária/empresariais.

13. E, por outro lado, a Lei Complementar 123, inclusive com as alterações performadas pela Lei Complementar 147/14, também trouxe grandes avanços nesse sentido.

14. No entanto, por razões de segurança jurídica – que de certa forma barateia os custos de transação do mercado e, portanto, torna-o mais atraente – é de todo aconselhável que venha lei elencando os documentos necessários para os arquivamentos junto às Juntas Comerciais.

15. Inobstante, argumenta-se que seria salutar a alteração da redação do art. 37, inciso I, da Lei nº 8.934, de maneira que o impedimento da exigência das certidões de que tratam as mencionadas instruções normativas do DNRC fique ainda mais clara.

ALTERAÇÃO PROPOSTA NA LEI 92150/95

16. No que se refere à alteração da Lei nº 9.250, de 1995, afirma-se tratar-se de uma modificação voltada à agilização dos processos de abertura ou encerramento de uma



empresa no País, por meio do emprego de profissionais devidamente cadastrados e treinados, que inclusive firmariam um termo de responsabilidade, ficando sujeitos à fiscalização.

17. No concernente ao disposto no artigo 2º do Projeto, há quem argua sua inconstitucionalidade formal.

18. É que, para esta linha de raciocínio, o art. 37 da Lei 9.250/95 diz respeito a órgão do Poder Executivo, qual seja a Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita do Brasil:

Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

- I - instituir modelo de documento fiscal a ser emitido por profissionais liberais;
- II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instituir cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.

19. Com efeito, de acordo com o que resta disposto no art. 61 de nossa Magna Carta, quanto aos órgãos da administração federal, que o Presidente da República tem a competência privativa de dispor sobre o seu funcionamento, e até mesmo a sua extinção, através de simples decretos. Confira-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

20. O art. 84, IV, por sua vez determina que:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:



- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

21. Assim, ao “autorizar” a RCB – Receita Federal do Brasil a celebrar convênios extrapola o limite de competência do Poder Legislativo, imiscuindo-se em esfera estritamente do Poder Executivo.

22. No entanto, ousamos discordar – e com veemência – de tal opinião.

23. Senão vejamos, quando a Carta Republicana estabelece que cabe privativamente ao Presidente da República a criação de cargos, funções, extinção de ministérios (por iniciativa de projeto de lei) ou sobre a organização e funcionamento da administração federal e mesmo extinção de funções ou cargos públicos quando vagos (por decreto), ela está se referindo, mormente com relação ao aspecto “organização e funcionamento” (que aqui poderia ser o entrave) à forma e fluxo de trabalho deste ou daquele órgão ou entidade. Mas, a todas as luzes, não está dizendo que as normas que tal órgão ou entidade vai aplicar somente podem ser de iniciativa do Executivo.

24. Se assim o fosse, a Receita Federal somente poderia aplicar leis que advieram de iniciativa do Executivo. Não é preciso dizer mais para demonstrar o despautério de tal linha de pensamento, data vênia.

25. Portanto, parece-nos oportuna e constitucional tal iniciativa.

ALTERAÇÃO PROPOSTA NA LEI 8934/94

26. Quanto à esta, não parece haver dúvida quanto à sua constitucionalidade.

27. E, no mérito, é plausível a alteração sugerida no artigo 1º do PL., que trata da alteração da lei de registro mercantil.

28. A necessidade da referida alteração não decorre apenas de aspectos terminológicos. A questão de fundo é que consideramos – como também o considera o autor do projeto – que a inexistência do comando normativo existente no art. 37 da Lei de Registros Públicos Mercantis acarreta prejuízos aos empresários que pretendam arquivar atos de transformação societária nas juntas comerciais.

29. Mais especificamente, o parágrafo único do art. 37 da Lei de Registros Públicos Mercantis estabelece claramente que, além dos documentos que já são relacionados



nos cinco incisos desse artigo, nenhum outro documento será exigido para arquivamento, nas juntas comerciais, de documentos relativos à “constituição, alteração, dissolução e extinção” de sociedades mercantis, firmas mercantis individuais e cooperativas.

30. Não obstante, apesar dessa clara determinação legal, as juntas comerciais, extrapolando esse mandamento legal, estabelecem a necessidade de apresentação de diversos outros documentos além do rol estabelecido no referido art. 37 da Lei de Registros Públicos nos casos de “transformação de tipo jurídico, incorporação, fusão e cisão de sociedade”, entre outros. Essas exigências podem ser observadas, por exemplo, nas Instruções Normativas nos 88 e 89, de 2001, do Ex-Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, a despeito de novas orientações do DREI, como já referido.

31. Em tal cotejo, parece ser oportuno que a redação da Lei de Registros Públicos Mercantis estabeleça de forma cristalina – conforme pretende a proposição em análise – que, para os atos de “transformação societária, alteração de capital, incorporação, cisão e fusão” também não possam ser requeridos quaisquer outros documentos além daqueles estabelecidos no rol do art. 37 do diploma legal.

ANÁLISE DA OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA.

32. Fica evidente ao ler detidamente a justificção do Projeto que a proposta legislativa busca desburocratizar o processo de inscrição e alteração cadastral do CNPJ, mantido pela Receita Federal. Sob a alegação de que o processo de alteração é vagaroso e costuma demorar “em média, trinta dias”, o parlamentar vislumbra o estabelecimento de convênios com os CRCs para permitir à Receita Federal reduzir a burocracia e otimizar a modificação cadastral.

33. Apesar de bem-intencionada, a proposta parece ter sido formulada com base em premissas que não se verificam mais. A alegada morosidade do processo de alteração do CNPJ, por exemplo, foi mitigada em razão dos convênios mantidos pela Receita Federal e as Juntas Comerciais, que viabilizam a mudança cadastral simultaneamente ao arquivamento do ato societário (em um único guichê: a Junta Comercial) e sem acréscimo de prazo para deferimento.

34. Outro ponto refere-se à norma infralegal aplicável ao processo registral. A justificção do Projeto menciona algumas normas do antigo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) que exigiam diversas certidões negativas para arquivamento de atos societários envolvendo operações societárias.



35. Cumpre observar que a função normativa outrora exercida pelo antigo DNRC (prevista no art. 3º da Lei nº 8.934/1994) é atualmente desempenhada pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa. O DREI possui hoje normas mais simplificadas, que não demandam mais as mesmas certidões negativas que burocratizavam o processo registral societário.

36. São exemplos de normas mais claras a Instrução Normativa DREI nº 35, de 02 de março de 2017, que dispõe sobre o arquivamento dos atos de transformação, incorporação, fusão e cisão que envolvam empresários, sociedades, bem como a conversão de sociedade simples em sociedade empresária e vice-versa, e a Instrução Normativa DREI nº 38, de 02 de março de 2017, que institui os manuais de registro de empresário individual, sociedade empresária limitada, empresa individual de responsabilidade limitada – Eireli, cooperativa e sociedade anônima.

37. Ou seja, o aparente problema infralegal apontado na justificação do Projeto já foi sanado administrativamente desde a submissão do Projeto à Câmara de Deputados.

38. Desta forma, o envolvimento de contabilistas no processo de alteração cadastral do CNPJ de modo especial parece uma medida desnecessária, além de alterar a dinâmica saudável do processo registral societário. Em adendo, cumpre reconhecer as melhorias implementadas recentemente em âmbito administrativo para desburocratização do registro societário e da alteração cadastral do CNPJ.

CONCLUSÃO

39. Diante de tudo o quanto restou acima exposto, entendemos, SMJ, que (i) se por um lado, todo o projeto é constitucional e, não só plausível como também recomendável, por visar reduzir os custos de transação do mercado, criar segurança jurídica e, por fim, agilizar o registro dos atos societários/empresariais; (ii) por outro, resta enaltecer a sensibilidade legislativa do Projeto, certo de que as medidas propostas pelo mesmo têm boa intenção, mas não são mais certas frente ao quadro legislativo, regulatório e institucional atual. Logo, o Projeto não merece prosperar, mas ser reprovado.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 2017

Társis Nametala Jorge
Membro da Comissão Permanente de
Direito Empresarial


Gustavo Flausino Coelho
Membro da Comissão Permanente de
Direito Empresarial

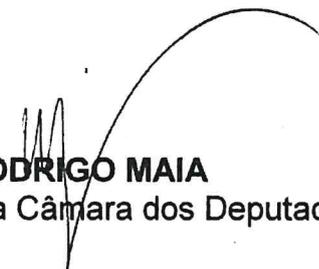


PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício n. 062/2018, do Presidente Nacional do Instituto dos Advogados Brasileiros. Encaminha cópia de parecer sobre o Projeto de Lei 3687/2012.

Em 18/05/2018.

Encaminhe-se, por cópia, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Publique-se. Arquive-se.


RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

